



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128430 - SP (2023/0346437-2)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
**OUTRO NOME** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532  
ISABELA CRISTINA BERGER - PR089389  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 927, IV, do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128430 - SP (2023/0346437-2)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
**OUTRO NOME** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532  
ISABELA CRISTINA BERGER - PR089389  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 927, IV, do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Ind e Com de Colchoes Castor Ltda.** contra decisão de fls. 365/368, que não conheceu do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** incidência das Súmulas 211 e 518 do STJ; e **(II)** prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em resumo, que: **(I)** "*houve pré-questionamento*

*explicito de todo o conteúdo que embasa a fundamentação do recurso Especial interposto" (fl. 380); e, reiterando argumentos de mérito, que, (II) "ao entender-se, apenas, pela aplicação das Súmulas 269/STF aliada a sumula 271/STF, desconsiderando-se totalmente a aplicabilidade e compatibilidade da Súmula 213/STJ, vê-se violação em âmbito infraconstitucional. Isso porque, ainda que se atribua liberdade aos julgadores, tem-se a necessidade de observância obrigatória de entendimentos sumulados pelas cortes superiores, consoante prevê o art. 927, IV do Código de Processo Civil" (fls. 385/386); (III) "além da necessária aplicação contraditória da Súmula 213/STJ ao caso presente, como evidenciado no tópico acima, vê-se a divergência jurisprudencial" (fl. 386).*

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 396).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 365/368):

*Trata-se de recurso especial, manejado por **IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 204/205):*

*PRELIMINAR Inadequação da via eleita - Impetração contra lei em tese (Enunciado da Súmula nº. 266, do E. STF) Inocorrência Remédio constitucional impetrado para o fim de obstar os efeitos concretos previstos na legislação de regência Preliminar afastada.*

*CARÊNCIA DA AÇÃO Pedido de restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS-DIFAL Impossibilidade Pedido da impetrante que importará, em verdade, em repetição do indébito tributário, o que, conseqüentemente, se revela em uma cobrança reversa, sendo inadmissível pela via mandamental Enunciados das Súmulas nºs. 269 e 271, do Eg. STF Carência da ação por inadequação da via eleita quanto a este pedido Segurança denegada.*

*APELAÇÃO CÍVEL Mandado de Segurança Diferencial de Alíquotas ("DIFAL") Demanda visando afastar a cobrança do ICMS-DIFAL até o exercício de 2023, em razão dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, diante da publicação da Lei Federal Complementar nº 190/2022 Cabimento Entendimento pacificado pelo Eg. STF, no julgamento do RE nº. 1.287.019, com repercussão geral, Tema nº. 1.093, que declarou a inconstitucionalidade de cobrança do DIFAL sem lei complementar regulamentando a matéria LC 190/2022 que foi publicada apenas em*

05/01/2022, conferindo validade à Estadual Lei nº 17.470/2021 Contudo, em razão do princípio da anterioridade insculpido no art. 150, III, "b" e "c", da CF, a cobrança só poderá ocorrer a partir do exercício de 2023  
Sentença reformada Recurso da impetrante parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 266/274.

A parte recorrente aponta, além do dissídio, violação ao art. 927, IV, do CPC; e à súmula 213/STJ. Sustenta, em resumo, que "sendo a pretensão, advinda da declaração do direito à apuração do crédito tributário para fins de compensação administrativa, tem-se que o mandado de segurança impetrado não tem cunho condenatório, mas, sim, declaratório – sendo, portanto, via adequada, na forma da Súmula 213/STJ, eis que inaplicável ao caso as súmulas 269/STF e 271/STF" (fl. 289).

Contrarrazões apresentadas às fls. 317/331.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 358/362, opinando pelo parcial provimento do recurso especial.

### **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

De início, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). Nessa linha de entendimento: **AgInt no AgInt no AREsp 1.621.025/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/9/2020.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no REsp 1.562.190/RS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/12/2020; **AgInt no AREsp 1.685.851/GO**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2021; e **AgInt no AREsp 1.677.739/SP**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2020.

Adiante, no que se refere à alegada infringência à Súmula 213/STJ, esta Corte cristalizou o entendimento de que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (Súmula 518/STJ).

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. GATT. CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA. REPRISTINAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA ARGUMENTOS RECURSAIS DEFICIENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da

*publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.*

*III - Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado segundo o qual, a Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não abrange a COFINS-Importação.*

*IV - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão sustentado em fundamento constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.*

*V - Acerca do aproveitamento de créditos e da restituição administrativa, os argumentos do recurso especial não demonstram, efetivamente, nenhuma violação a dispositivo de lei federal. Quando os argumentos recursais são genéricos, sem a comprovação efetiva da contrariedade à lei federal, aplica-se a recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp n. 2.095.003/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OFENSA À SÚMULA 213/STJ. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. OFENSA AOS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/96 E 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.**

*1. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no REsp 1.578.410/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/08/2016). Assim sendo, a revisão da fundamentação recorrida demanda exegese da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o que é vedado em Recurso Especial nos termos da Súmula 518 do STJ.*

*2. Observo que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do arts. 19 e 20 da LC 87/96; 170 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

*3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de "a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 843.767/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016).*

4. *Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

5. *Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.*

(**AREsp n. 1.537.682/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

*Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.

*Publique-se.*

Conforme antes consignado, o Pretório de origem não se manifestou sobre o dispositivo legal indicado como violado (arts. 927, IV, do CPC).

Com efeito, a leitura do acórdão de fls. 203/224, integrado pelo de fls. 266/274, revela que não houve pronunciamento a respeito desse artigo legal, e a parte recorrente não invocou ofensa ao art. 1.022 do CPC visando a obter manifestação sobre esse dispositivo.

Assim, inafastável o óbice da Súmula 211/STJ nesse ponto, pela ausência de prequestionamento.

Adiante, nos termos do entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, consubstanciado na **Súmula 518/STJ**: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*"

Em reforço:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.*

2. *No caso, os arts. 815 e 927 do CPC/2015 não servem para respaldar a tese do recorrente no sentido de que é necessária a prévia intimação pessoal do devedor, na pessoa do Gerente Executivo do INSS, para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, por serem dispositivos genéricos, não tendo sido infirmado o fundamento do acórdão atacado.*

3. ***Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).***

4. *Agravo interno desprovido.*

(**AgInt no AREsp n. 2.497.575/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024, g.n.)

Por fim, a manutenção dos obstáculos ao conhecimento do especial pela alínea *a* importa a impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial proposto

pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentir:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FATO GERADOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*

*1. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a tal respeito, na hipótese em que, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*2. A análise da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 5.051/2010 e art. 37 do Código Tributário do Município de Vila Velha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.*

*3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.*

*4. É possível a aplicação analógica de enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso especial, porquanto tal recurso é espécie do gênero 'recurso extraordinário'. Precedentes: AgRg no REsp 1.374.300/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014); AgRg nos EDcl no AREsp 705.758/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; e AgRg no REsp 1.374.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).*

*5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*

*6. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no REsp n. 1.845.688/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)**

Assim, escoreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.128.430 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0346437-2

Número de Origem:  
10134860720228260053

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
OUTRO NOME : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532  
ISABELA CRISTINA BERGER - PR089389  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO  
ADMINISTRATIVO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
OUTRO NOME : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
FABIO ANDRE MASCHIO - PR037532  
ISABELA CRISTINA BERGER - PR089389  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024